



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.010 - CE (2013/0330813-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAFAEL SAN MARTIM GALETO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação dos agravantes sobre afronta aos arts. 927 do CC; e 165 e 458 do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ2.

2. A revisão da razoabilidade do *quantum* indenizatório implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.010 - CE (2013/0330813-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAFAEL SAN MARTIM GALETO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

Os agravantes sustentam, em suma (fl. 868, e-STJ):

A uma, porque os recorrentes atacaram todos os fundamentos da decisão recorrida.

A duas, porque demonstrado amplamente no recurso de agravo o dissídio jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do especial.

Finalmente, a três, porque os agravantes demonstraram que as questões apreciadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, embora negadas, foram todas contrárias ao texto de lei federal, mais especificamente aos artigos 927 do Código Civil e arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, bem como aos outros julgados de tribunais pátrios em casos semelhantes. Tudo está bem posto nas razões do agravo de instrumento.

É clarividente que os agravantes fazem jus a que seu recurso seja admitindo, uma vez que os requisitos para o seu recebimento, e ulterior processamento, estão presentes e amplamente demonstrados, e tal situação efetivamente não foi bem observada quando da negativa de provimento ao agravo.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.010 - CE (2013/0330813-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 851-853, e-STJ):

1. Aresp de Rafael San Martim Galetto e outro

Com respeito aos arts. 927 do CC; e 165 e 458 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista ausência do requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. E ainda, em casos como estes, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar nas razões do seu Recurso Especial afronta ao artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado.

Esclareço que, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Ressalto que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 105.

Quanto à majoração do quantum indenizatório por danos morais e materiais, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que a revisão do valor arbitrado é possível quando exorbitante ou insignificante o montante estipulado, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tenho que, *in casu*, os valores indenizatórios não se mostram insignificantes a ponto de extrapolar os limites da razoabilidade e que tal revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria no revolvimento do contexto fático-probatório, o que, nesta via excepcional, esbarra na Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o exame da irresignação do agravante, no sentido de que não seria responsável pelo acidente sofrido pela parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 316.776/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado equitativamente, considerando as circunstâncias de cada caso.

2. Cabível apenas a intervenção desta Corte quando exagerado ou ínfimo o valor da indenização, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 17.921/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0330813-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 403.010 / CE**

Números Origem: 11922001 20000117533671 200102507570 57033630200080600011
57033630200080600014

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SAN MARTIM GALETO E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SAN MARTIM GALETO E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.